

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**A Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC**  
**Comissão Permanente de Licitações**

**REF.: Concorrência 02/2020**

**Curitiba, 03 de junho de 2020.**

A Empresa Projecalç Engenharia LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 27.950.108/0001-00, com endereço na Rua Padre Anchieta, nº 2194, conjunto 304, CEP: 80.730-000 na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, telefone (41) 3538-9926, e-mail contato@projecalç.com.br, por intermédio de seu representante legal infra assinado, o Sr. Weligtonn Renann Tavares, portador da Carteira de Identidade nº 8.550.611-0 e do CPF nº 009.591.329-70, vem com a devida reciprocidade de respeito, à presença de Vossa Excelência apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra sua inabilitação no certame Concorrência 02/2020.

**TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso deve ser conhecido, posto que, além de estarem presentes os demais pressupostos legais, é tempestivo, na medida em que está sendo apresentado dentro do prazo de cinco dias úteis, após promulgação do resultado da avaliação das propostas técnicas, a qual foi realizada em 01 de junho de 2020.

**DOS FATOS**

As razões recursais apresentadas têm por objetivo buscar a reforma da decisão expedida pela Comissão de Licitações, na qual a PROJECALC ENGENHARIA LTDA foi julgada inabilitada, em virtude da não apresentação da proposta técnica em duas vias.

---

Rua Padre Anchieta, 2194 – Bigorriho – Curitiba – PR– CEP 80730-000  
Projecalç Engenharia LTDA - CNPJ: 27.950.108/0001-00  
www.projecalç.com.br  
contato@projecalç.com.br (41) 3538-9926



## DO MÉRITO

Para prerrogativa do mérito, lista-se inicialmente a Constituição Federal:

*“O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao **estritamente indispensável** para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).” (grifo nosso)*

Ainda, lembrando que o parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 no qual indica que a Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio.

A ata de avaliação e julgamento das propostas técnicas, indica simplesmente que a empresa PROJECALC ENGENHARIA não cumpriu o item 13.1 do edital, relacionado unicamente a entrega da proposta técnica em duas vias. Sendo esta a única razão pela qual a empresa foi considerada inabilitada, sem nem mesmo, ter sua documentação devidamente avaliada.

A decisão está equivocada e não se sustenta em face da lei e dos princípios que regem as licitações, pois o fato de não fazer constar as duas vias, não descaracteriza a própria documentação apresentada, jamais podendo ter o efeito de caracterizar irregularidade – a ponto de justificar o ato ora impugnado, ainda mais se tal ato resultar na inabilitação de três empresas, o que equivale a 33% dos concorrentes.

Destaca-se ainda que no Edital, com exceção do item 13.1. não faz qualquer referência à necessidade de apresentação de mais de uma via.

Além disso, cabe citar o item 12.9 do edital:

*12.9. As empresas interessadas em participar desta licitação deverão protocolizar os envelopes, fechados e inviolados, **contendo a proposta técnica, proposta de preço e os documentos de habilitação no local designado no item 2, até o momento da abertura do certame ou serão entregues no momento da abertura da Licitação [...] (grifo nosso).***

Nenhuma menção a necessidade de entrega de duas vias. O trecho destacado claramente indica quais documentos são necessários para a participação da licitação.

Além do mais, de acordo com o item 17.7 do edital, a Comissão deveria analisar a documentação para verificar a conformidade da proposta técnica com os critérios de pontuação estabelecidos no edital, atribuindo nota técnica a cada licitante. Tal item não foi cumprindo.

Ora, a Comissão poderia perfeitamente, se realmente entendesse como importante a segunda via, complementar a instrução do processo, e ela própria efetuar a cópia, eis que detém os documentos da licitante (neste momento, até rubricados pelos demais

participantes da ata de abertura de envelopes) ou mesmo solicitando a licitante tal via, a qualquer momento.

Nesta linha, sabe-se que não deve a administração se ate a rigorismos sem sentido. Até porque, o ato de julgar se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, **não sobrepondo os meios aos fins**.

O ideal, aliás, neste caso, seria que a revisão viesse pelo provimento deste recurso, sem maiores entraves e dificuldades na tramitação, até em defesa do interesse da própria administração, sem forçar a busca por outras instâncias.

De acordo com o Mandado de Segurança 5779/DF, de 9 de setembro de 1998:

*Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal [...]*

Ainda, de acordo com Marçal Justen Filho, "Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público".

Vale referir, para que a autoridade forme sua convicção pelo provimento deste recurso com toda a segurança, que as decisões judiciais na linha ora perseguida, excesso de formalismo e princípio da razoabilidade, pela recorrente se repetem. É exemplo:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

*3. Segurança concedida.*

*(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)*



## DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, a Projecalç Engenharia LTDA, solicita:

- O recebimento deste recurso administrativo e que seja devidamente autuado e processado na forma da lei;
- Que sejam analisados os argumentos expostos, e que a empresa Projecalç Engenharia LTDA seja considerada habilitada e tenha sua documentação técnica devidamente analisada;
- Caso não seja reconsiderada a decisão, que seja remetido este recurso administrativo para superior hierárquico para análise e decisão formal, conforme Art. 109 da Lei 8.666/93.



PROJECALC ENGENHARIA LTDA

Weligtonn Renann Tavares

Representante Legal

CPF 009.591.329-70